AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 469622 - PA (2014/0020431-0)

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: JOÃO SOARES ROCHA
ADVOGADO	: DELMIRO DOS SANTOS E OUTRO(S) - PA003987A

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. RESTRIÇÃO DA POSSIBILIDADE RECURSAL POR MEIO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 57 DA LEI 9.784/1999. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE EVENTUAL CONTRARIEDADE AO ART. 6o. DA LEI 8.005/1990, SEM A APRECIAÇÃO DO DISPOSTO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA 8/1993, ESPÉCIE DE ATO NORMATIVO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL INSERIDO NO ART. 105, III, A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO INTERNO DO IBAMA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste STJ possui firme entendimento de que para o reconhecimento da nulidade do acórdão local por violação ao art. 535 do CPC/1973 não basta que a Corte local entenda ausente a alegada omissão, mas também que o recorrente demonstre outros requisitos, tais como a identificação de seu prejuízo jurídico, bem como a plausibilidade de sucesso, caso haja a apreciação pelo prisma requerido: AgRg no AREsp. 237.587/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 6.12.2012.

2. Não se verifica sequer implicitamente a ocorrência de prequestionamento em relação ao art. 57 da Lei 9.784/1999, porquanto a Corte Regional apreciou a questão a respeito da limitação recursal administrativa sob a interpretação do princípio da legalidade à Administração Pública, de modo que não havendo tal óbice na lei ou na Constituição, não se pode instituí-lo por ato infralegal da Autarquia.

3. Agravo Interno do IBAMA a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator